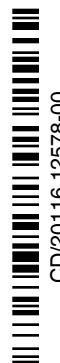


**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE
2020**

Estabelece normas sobre
compras públicas, sanções em
matéria de licitação e
certificação digital e dá outras
providências.



CD/20116.12578-00

EMENDA ADITIVA /2020

Acrescente -se o Art.4º-C com a seguinte redação:

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns, presumem – se atendidas as condições de :

§ 1º balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades a administração pública

§ 2º o registo de preço será precedido de ampla pesquisa de mercado.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à preservação da licitude, moralidade, transparência, finalidade e eficiência de processos de compras, neste momento de enfrentamento à emergência em saúde pública – COVID-19.

Destaca-se a necessidade de criação de regra restritiva mínima quanto à dispensa de licitação no intuito de se preservar o gasto público excessivo, desordenado e desvinculado da finalidade essencial que deve ser observada por todos os entes públicos.

A inexistência de critério de análise de preço dos bens e serviços afrontaria o artigo 44, § 1º da Lei nº 8.666/93, sem contar na possibilidade de se fomentar práticas infracionais pela omissão legislativa.

A inclusão dos parágrafos indicados na emenda está em consonância com o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

O estado de emergência pelo COVID -19 não deve ser utilizado como mecanismo para descumprimento de princípios basilares de transparência e legalidade das contratações.

As condicionantes incluídas no parágrafo do artigo 4º letra C, visam à necessidade de se coibir a prática abusiva de elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços por parte dos fornecedores e obtenção de vantagem desproporcional nesse período de emergência em saúde pública pelo COVID-19, sendo que o legislador deve-se pautar em mecanismos que asseguram o cumprimento e ou aperfeiçoamento das normas vigentes.

Neste contexto, considera-se que a inclusão dos dispositivos inseridos precipuamente resguarda a proteção da legalidade, moralidade e licitude das compras e coíbem a prática de possíveis infrações já previstas na Lei 8.666/93, tais como as indicadas no artigo 96 da referida lei licitatória.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB- MG